



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FUNREJUS

Lei Estadual nº 12.604/99

Súmula: Altera os dispositivos que especifica, da
Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar as seguintes alterações:

Art. 3º...

(...)

VII – 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, observando-se que:

- a) os atos que venham a ser praticados pelos ofícios anteriormente referidos não estão sujeitos ao recolhimento cumulativo;
- b) não estão sujeitos ao pagamento:
 1. os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor rural e demais títulos representativos de produtos rurais;
 2. os atos relativos às cédulas de crédito comercial, industrial e de exportação;
 3. os loteamentos urbanos e rurais;
 4. os atos de cancelamento ou baixa de pacto comissório, hipoteca, penhoras e outras garantias;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FUNREJUS

5. os atos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
 6. as convenções antenupciais;
 7. os atos referentes ao usufruto e ao uso sobre imóveis e sobre habitação, quando não resultarem de direito de família, desde que os bens não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
 8. os registros dos formais de partilha;
 9. os atos sem valores declarados;
 10. os atos lavrados com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nos termos da Lei n.º 1.060/50;
 11. os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes no mesmo procedimento;
 12. as entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no cadastro de entidades sociais do Paraná;
 13. as novações e as renovações das hipotecas legais, judiciais e convencionais, se realizadas no mesmo exercício financeiro;
 14. os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinados à moradia própria ou à constituição de bens de família;
 15. o imóvel comprovadamente destinado à residência do funcionário público;
 16. a renovação dos contratos de locação de imóveis, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação;
 17. os atos comprovadamente isentos de ITBI (Imposto sobre Transmissão “inter vivos” de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos);
 18. os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda lavrados anteriormente à regulamentação da Lei n.º 12.216/98, pelo Decreto Judiciário n.º 153/99.
- VIII – 80% (oitenta por cento) das custas decorrentes dos atos dos Tribunais de Justiça e Alçada, fixadas no Regimento de Custas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FUNREJUS

(...)

XX – as custas decorrentes da aplicação do artigo 51, § 2.º, do artigo 54, parágrafo único e do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;

(...)

XXIV – o produto da arrecadação das custas decorrentes dos atos dos Secretários dos Tribunais de Justiça e Alçada.

(...)

§ 3º Será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o valor a ser recolhido ao FUNREJUS, por ato praticado nos Offícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

§ 4º Para as hipóteses previstas no inciso VII, do artigo 3.º da Lei n.º 12.216/98, será considerado como base de cálculo o valor atribuído pelo órgão fiscalizador competente para a arrecadação do imposto incidente (ITBI e ITCMD).

Art. 2º. O recolhimento do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), previsto no inciso VII, do artigo 3.º, da Lei n.º 12.216/98, não excederá o valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de julho de 1999.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Giovani Gionédís
Secretário do Estado da Fazenda

José Cid Campelo Filho
Secretário do Estado do Governo